



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.964 - MS (2012/0229079-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RR-ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE OBRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S)
INTERES. : SOCIEDADE PROFISSIONALIZANTE SONHO DOURADO E CAMPO GRANDE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. DIREITO À INDENIZAÇÃO OU RETENÇÃO PELAS BENFEITORIAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, a teor da previsão contida na Súmula nº 7/STJ.*
- 2. "Não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 998.422/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013)".*
- 3. Agravo regimental desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.964 - MS (2012/0229079-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RR-ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE OBRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S)
INTERES. : SOCIEDADE PROFISSIONALIZANTE SONHO DOURADO E CAMPO GRANDE

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RR-ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE OBRAS LTDA E OUTROS, em face de decisão monocrática consignada nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por RR-ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE OBRAS LTDA E OUTROS em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que negou seguimento a recurso especial.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta ao entender que: (a) as teses de violação aos artigos 267, IV e 420 do Código de Processo Civil, bem como 582, 1201, 1219, 1248 e 1255 do Código Civil e, ainda, a alegação de divergência jurisprudencial atraem o óbice contido no Enunciados nº. 7/STJ; e (b) não compete a este Superior Tribunal de Justiça analisar suposto malferimento a dispositivo constitucional em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se." (e-STJ fls. 1030/1031).

Nas razões do regimental, os agravantes sustentam, em síntese, inoponibilidade do óbice da Súmula 07/STJ, sendo certo que pretendem demonstrar violação e interpretação divergente dos artigos 267, VI e 420 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil; 582, 1.201, 1.219, 1.248 e 1.255 do Código Civil.

Ademais, aduzem que o indeferimento da produção de provas caracterizou cerceamento de defesa a configurar malferimento do artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.964 - MS (2012/0229079-4)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, novo exame dos autos levam-me a manter a decisão de inadmissão proferida pela e. Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

De fato, o recurso especial não reúne condições de ser admitido, nesta Corte, em razão do óbice contido no enunciado da Súmula 07/STJ, bem como ante a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para analisar violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam, em síntese, violação aos seguintes dispositivos de lei federal: (a) artigos 267, IV do Código de Processo Civil e 582 do Código Civil, ao sustento de que não foram notificados, pelo recorrido, acerca de sua intenção de reaver o imóvel, não tendo sido constituídos em mora, o que impede o prosseguimento da ação reivindicatória; (b) artigo 420 do Código de Processo Civil, ao argumento de que *"imprescindível a produção de prova pericial para o fito de ser apurar o valor venal correspondente às benfeitorias realizadas, até para se evitar o enriquecimento ilícito da recorrida"* (e-STJ fl. 893); e (c) artigos 1.201, 1.219, 1.248 e 1.255 do Código Civil, uma vez que lhe assiste o direito de retenção e ressarcimento pelas benfeitorias, porquanto caracterizada a sua boa-fé.

Alega que o indeferimento da produção de provas caracterizou cerceamento de defesa e violação à garantia do devido processo legal a demonstrar o malferimento do artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, afirma a ocorrência de dissídio pretoriano.

Quanto à questão controvertida ora apresentada nas razões do apelo nobre, o Tribunal *a quo*, quando lhe foi submetida a apreciação da matéria, assim assentou:

Das prejudiciais de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e necessidade de produção de prova pericial

"Pois bem, o cerne das questões postas em discussão cingem-se em saber: (1) se era necessária a produção das provas testemunhal, pericial e documental; (2) se a propositura da ação de reivindicação exige a prévia notificação extrajudicial dos possuidores.

Não assiste razão aos agravantes ao alegarem a ausência de pressuposto processual em razão da falta de notificação para desocupação do imóvel.

Isto porque, os requisitos para a propositura da ação reivindicatória são: (a) a titularidade do domínio sobre a coisa reivindicada; (b) que a mesma seja individualizada, identificada; (e) esteja injustamente em poder do requerido.

Nos termos do que dispõe o Código Civil, temos que:

'Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha'.

Assim, basta que o autor tenha titularidade do domínio sobre a coisa reivindicada, que a coisa seja individuada e que esteja em poder do réu de forma injusta para que seja admitido o processamento da ação reivindicatória. Note-se, então, que não há qualquer comando legal exigindo a prévia notificação do possuidor para a desocupação do imóvel.

Ademais, restou destacado pelo magistrado de instância singela o fato de que:

'as requeridas RR Engenharia Industrial Comércio e Obras Ltda., na pessoa de seus sócios [...], e Sociedade Profissionalizante Sonho Dourado [...] assinaram TERMO DE COMPROMISSO DE DESOCUPAÇÃO AMIGÁVEL DO IMÓVEL ESTATAL, na data de 16.11.2004, conforme consta às f. 164-169, onde reconheceram que, espontaneamente, utilizaram-se indevidamente do imóvel estatal (cláusula segunda) e anuíram à obrigação de desocupar a área pública até a data limite de 31.03.2005' (f. 672v-673)'.

Portanto, sem razão os agravantes ao pretenderem a extinção do feito sem exame de mérito por ausência de pressuposto processual.

Nem se diga que seria necessária a dilação probatória requerida pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes. Como é cediço, o juiz tem o poder de ponderar sobre a necessidade da dilação probatória. Entendendo ele que os documentos constantes nos autos não são suficientes para a formação de seu livre convencimento, poderá conceder às partes a oportunidade para que especifiquem as provas a serem produzidas. Caso contrário, ou seja, se o juiz já tiver formado seu livre convencimento motivado, poderá dispensar a produção de outras provas, proferindo, desde logo, sua decisão.

[...]

Bem se vê que a questão controvertida constante nos autos está relacionada à necessidade ou não de desocupação do imóvel de propriedade do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ora, não há que se falar em necessidade de dilação probatória se, no entendimento do magistrado de primeira instância, a documentação encartada nos autos era suficiente para que houvesse o regular julgamento da lide" (e-STJ fls. 860/861).

Do direito à retenção das benfeitorias

"[...] resta saber se os recorrentes têm direito à retenção das benfeitorias.

A solução da questão também é encontrada com a simples leitura do Termo de Compromisso ajustado entre as partes. Note-se que, neste documento, as apelantes confessam que utilizaram de forma indevida o imóvel estatal.

Por oportuno, transcrevo trechos do termo em questão, verbis:

'(...)

CLÁUSULA SEGUNDA:

A SOCIEDADE e a empresa RR ENGENHARIA INDUSTRIAL COMÉRCIO E OBRAS LTDA., sem nenhuma autorização do ESTADO, instalaram-se no imóvel estatal e dele começaram a se utilizar até o presente momento.

(...)

O Sr. Direito-Presidente da SOCIEDADE, assim como os sócios-gerentes da EMPRESA acima mencionada reconhecem espontaneamente que se utilizaram indevidamente do imóvel estatal e a SOCIEDADE PROFISSIONALIZANTE, tampouco, satisfaz a condição de realizar cursos profissionalizantes e, ainda, não logrou êxito em demonstrar eventual interesse público que justifique a sua permanência no local, apesar de ter-lhe sido oportunizado prazo para a respectiva comprovação.

CLAUSULA SÉTIMA:

(...)

Parágrafo único.

A SOCIEDADE e a empresa RR ENGENHARIA não terão direito a qualquer indenização, mesmo que tenham realizado benfeitorias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessárias e/ou úteis no mesmo, haja vista que não consta nos autos a anuência prévia e por escrito do proprietário do imóvel, o ESTADO, por eventual modificação ou adaptação que julgaram necessária ao desenvolvimento de suas atividades, excetuando-se instalações e equipamentos próprios de tais atividades, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel e dos prédios construídos.

(...)

Sendo assim, a interpretação apontada pelos apelantes não pode ser tida como a correta, contrapondo-se ao juízo de valor externado pelo magistrado sentenciante que analisou com acuidade e percuciência o conjunto probatório, notadamente o Termo de Compromisso, o qual, diga-se, sequer foi impugnado pelos ora apelantes" (e-STJ fls. 862/863).

No caso concreto, a Corte local, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, assentou-se, preliminarmente, pelo preenchimento do pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e pela desnecessidade de dilação probatória, bem como, no mérito, pela existência de Termo de Compromisso ajustado entre as partes, no qual os recorrentes confessam que utilizaram de forma indevida o imóvel estatal.

Destarte, conclui-se que elidir os fundamentos apontados pelo aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Por fim, em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido no ponto em que indica violação ao artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

Neste sentido, vale a pena conferir o seguinte precedente desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 998.422/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013)".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0229079-4

**AgRg no
AREsp 249.964 / MS**

Números Origem: 0035453342009812000150002 1090354533 20120016426 354533420098120001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RR-ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE OBRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S)
INTERES.	: SOCIEDADE PROFISSIONALIZANTE SONHO DOURADO E CAMPO GRANDE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RR-ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE OBRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S)
INTERES.	: SOCIEDADE PROFISSIONALIZANTE SONHO DOURADO E CAMPO GRANDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.